

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 157, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 937/2018, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas entre abril e julho de 2017.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 162, de 29 de março de 2018, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e sua Emenda por troca de notas entre abril e julho de 2017.

A Mensagem foi aprovada por meio do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa contém catorze artigos.

No Artigo 1º consta que o propósito do Acordo é a cooperação das Partes no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, em conformidade com as respectivas possibilidades, legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes

No Artigo 2º, são elencadas as áreas e formas de cooperação, que incluirão visitas mútuas de delegações, reuniões entre as instituições de defesa, intercâmbio de instrutores militares, cursos teóricos e práticos, ações conjuntas de treinamento e instrução militar, assistência humanitária, busca e salvamento, saúde e assistência médica, legislação militar, apoio logístico a produtos e serviços vinculados à área de defesa, eventos culturais e desportivos e quaisquer outras áreas de interesse mútuo que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

O Artigo 3º versa sobre o compromisso de que, na execução do Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana, a integridade e a inviolabilidade territorial e o princípio de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Pelo Artigo 4º, define-se que cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas com seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo acordado de outra forma, excetuando-se também que todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.



O Artigo 5º disciplina aspectos de responsabilidade civil relacionados ao Acordo. As Partes não poderão demandar ação civil contra a outra Parte ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no cumprimento do Acordo. Entretanto, as perdas ou danos a terceiros causados por aqueles membros no âmbito do Acordo serão de responsabilidade da Parte de que o membro for nacional, nos termos da legislação do Estado anfitrião. Se a responsabilidade pelo dano ou perda for das duas Partes, ambas assumirão solidariamente a responsabilidade.

O Artigo 6º determina que nenhuma das Partes venderá ou fornecerá a terceiros países, a organizações internacionais, a pessoas jurídicas ou físicas, armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do Acordo, salvo autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

Já o Artigo 7º trata da propriedade intelectual e da confidencialidade relacionados ao Acordo. Cada parte garantirá a proteção da propriedade intelectual recebida da outra Parte. Protocolos ou programas de trabalho específicos determinarão as condições de confidencialidade de informações cuja revelação possam pôr em risco a proteção da propriedade intelectual de produtos ou processos utilizados ou obtidos no âmbito do presente Acordo. As eventuais controvérsias sobre propriedade intelectual também podem ser objeto de protocolos específicos para sua solução.

O Artigo 8º foi objeto da Troca de Notas realizada entre abril e julho de 2017, em razão de sua incompatibilidade com a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.257, de 2011), que erradicou do ordenamento nacional a classificação “confidencial” e passou a exigir prazos para informações sigilosas. Nesse sentido, o Artigo 8º, a respeito da segurança das informações sigilosas trocadas ou geradas no âmbito do Acordo limitou-se a declarar que tais informações serão objeto de um protocolo específico. E que, enquanto esse ajuste não for estabelecido, as Partes se comprometem a obedecer as seguintes regras:



(a) não difundir a terceiros países qualquer informação sigilosa sem prévia autorização por escrito da Parte remetente; (b) o acesso a informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer, credenciadas pelas Partes; e (c) a informação será utilizada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.

O Artigo 9º resolve sobre a obrigação pelo pessoal visitante de uma das Partes, de respeitar a legislação, as regras, as ordens, as instruções, os usos e os costumes das instituições da Parte anfitriã. Determina também que o pessoal visitante de menor graduação será subalterno ao pessoal da Parte anfitriã de maior antiguidade e superior.

No Artigo 10, determina-se que qualquer controvérsia relativa à interpretação do Acordo será resolvida mediante negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 11 determina que ajustes complementares a este Acordo poderão ser celebrados em áreas específicas. Estabelece também que cada uma das Partes poderá requerer, por via diplomática, a revisão no todo ou em parte do Acordo. As eventuais emendas entrarão em vigor 30 dias após a data da segunda notificação do cumprimento dos respectivos requisitos internos para sua aprovação. Esse artigo estipula também que os Ministérios de Defesa do Brasil e de São Tomé e Príncipe, em coordenação dos respectivos dos Ministérios das Relações Exteriores, serão os responsáveis pela implementação do Acordo e de seus ajustes complementares.

O Artigo 12 estabelece que o Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.



O Artigo 13 reserva às Partes o direito de suspender, a qualquer momento, a execução no todo ou em parte, o presente Acordo, durante determinado período de tempo. Essa suspensão será precedida de notificação prévia de uma Parte à outra com antecedência mínima de noventa dias da data de início da suspensão.

O Artigo 14 estabelece a vigência de cinco anos para o Acordo, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um ano. Determina também que qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos da Mensagem assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa (EMI nº 00224/2017 MRE/MD), é destacado que “o referido acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logísticos e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em áreas como busca e salvamento; educação e treinamento militar; ajuda humanitária; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa”.



É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causa reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.



III – VOTO

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

